



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.831, DE 2023**

(Do Sr. João Carlos Bacelar - PL/BA)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Altera a redação do inciso II do artigo 23-A, disposto no Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.831, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art.23-A.....

.....

II – O limite para a inserção de Geração Distribuída na área de atuação de uma concessionária de distribuição pode ser de até 50% (cinquenta por cento), após o atingimento deste limite a concessionária não está mais obrigada a fornecer ponto de conexão para novos acessantes. (NR)

Acrescente-se à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o seguinte Art. 23-B:

Art. 23-B. O Ministério de Minas e Energia ou a ANEEL realizará estudo técnico prévio que fundamente a vantagem da renovação ou prorrogação do contrato de concessão ou permissão em relação à realização de nova licitação para concessão ou permissão.

§1º Deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

I - o programa dos novos investimentos, quando previstos;

Apresentação: 21/12/2023 19:39:23.200 - PLEN  
EMP.1 => PL 4831/2023

**EMP n.1**



\* C D 2 3 2 8 3 5 8 6 6 9 0 \*

ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III - as estimativas de demanda;

IV - a modelagem econômico-financeira;

V - os valores devidos ao poder público pela prorrogação, quando for o caso.

§ 2º A formalização da prorrogação do contrato de concessão ou permissão dependerá de avaliação prévia e favorável do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANEEL, acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

Acrescente-se à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o seguinte

Art. 23-C:

Art. 23-C. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, as prorrogações dos contratos de concessão e permissão também serão orientadas:

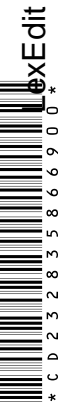
I - pela adoção, quando couber, de obrigações de realização de investimento para aumento de capacidade instalada, de forma a reduzir o nível de saturação da rede de distribuição de energia elétrica, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - pelos parâmetros de qualidade dos serviços, com os respectivos planos de investimento, a serem pactuados entre as partes.

Acrescente-se à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o seguinte

Art. 23-D:

Art. 23-D. As prorrogações de que trata esta lei deverão ser submetidas previamente a consulta pública pela ANEEL em conjunto com estudo referido no art. 23-B desta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Parágrafo único. A consulta pública será divulgada na imprensa oficial e na internet e deverá conter a identificação do objeto, a motivação para a prorrogação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

Acrescente-se à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o seguinte

Art. 23-E:

Art. 23-E. Encerrada a consulta pública, serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União o estudo de que trata o Art. 23-B desta Lei, com toda a documentação alusiva à renovação ou prorrogação do contrato de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

## JUSTIFICAÇÃO

As presentes emendas visam aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 4.831, de 2023, conferindo maior segurança jurídica e transparência nas renovações ou prorrogações de contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2023.

  
Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**  
Vice-líder do Republicanos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Lafayette de Andrada)**

Altera a Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995 e a Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232835866900, nesta ordem:

- 1 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE \*-(P\_5318)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 21/12/2023 19:39:23.200 - PLEN  
EMP 1 => PL 4831/2023

**EMP n.1**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232835866900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada e outros